

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.09.13.02, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** requer a reconsideração da douda Pregoeira em relação a sua desclassificação por ter apresentado as propostas com divergências nos itens.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, apresentou suas razões com o fim de corroborar com o entendimento desta douda Pregoeira.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Conforme consignado em ata no dia 30/09/2021, a empresa recorrente fora desclassificada pelo seguinte motivo: A empresa encontra-se desclassificada por apresentar proposta de preços em divergência com o item 7.8, subitens 7.8.3 apresentou proposta consolidada em divergência com a proposta inicial.

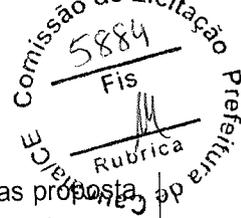
Ocorre que, ao analisar nossa proposta e defrontá-la com o Edital, constatamos que a mesma atendeu de forma perfeita e irretocável as exigências do Instrumento Convocatório, bem como todos os dispositivos legais constantes da Lei 10.520/2002 e ainda do Decreto 10.024/2019, devendo a mesma ter sido aceita por parte da Administração, neste ato representada pela Sra. Pregoeira.

(...)

Repare que os itens utilizados para motivar a nossa desclassificação foram os itens 7.8, subitem 7.8.3, que estabelecem que a proposta de preços final e consolidada deverá ser apresentada nos mesmos padrões e formalidades exigidas na proposta inicial e ao exigido no item 5 do Edital. Ou seja, a proposta de preços consolidada deverá, assim como a proposta inicial, **ATENDER AS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES** constantes do Edital e seus anexos o que foi prontamente atendido por nossa empresa conforme demonstraremos a seguir.

(...)

Faz-se importante destacar que na motivação utilizada pela pregoeira para tal desclassificação, ela relata que nossa proposta consolidada fora apresentada em divergência com a proposta



inicial. Pois bem, passando a análise minuciosa das duas propostas, observamos que a proposta inicial fora apresentada com declarações em excesso e/ou duplicadas, e que no momento da proposta consolidada foram corrigidos os excessos e/ou as repetições, mas mantendo sempre o que fora exigido no Edital, tornando inadmissível e ilegal a justificativa utilizada pela Pregeoria.

Em suas razões a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, corrobora com a desclassificação da recorrente, como segue:

(...)

Nota-se que a FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA afirma que de fato houve a divergência na documentação apresentada entre a sua proposta inicial e a adequada, o que faz ser acertada as razões da sua desclassificação. NO entanto, inconformada, busca atrelar o seu equívoco as demais participantes, dentre elas, a Recorrida.

(...)

Desta feita, totalmente descabida a tese sucitada pela a Recorrente, não havendo dúvidas que esta busca uma interpretação que a favoreça, diga-se, tese esta facilmente combatida com um comparativo entre as propostas (inicial e adequada) apresentadas, que, por amor ao debate, segue em anexo.

Por fim, ante o descumprimento do edital por parte da FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, qual seja, por apresentar proposta de preços em divergência com o item 7.8, subitens 7.8.3, pugna-se pela a manutenção da decisão de sua desclassificação.

Analisando os argumentos apresentado pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.



Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

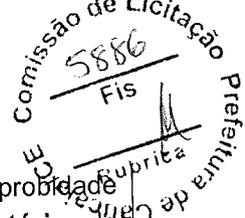
Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA EMPRESA FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Como bem citado, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Logo, ao analisar as propostas referente aos itens 12, 24 e 30, foi verificado que as propostas consolidadas estão divergentes da proposta inicial, vejamos:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA CONSOLIDADA AUSÊNCIA DO ITEM 24

PROPOSTA DE PREÇOS

ITENS										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	MARCA	REGISTRO	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	VALOR EXTENSO		
12	MORFINA 3 MG/ML; 2 ML	ampola 2ml	700	Cristalia	2029800970131	7,48	5.236,00	cinco mil, duzentos e trinta e seis reais		
36	PROPOFOL 100MG/ML 50 ML (50)	frasco 50ml	475	Cristalia	2029800830045	12,54	15.455,50	quatorze mil, quatrocentos e dezessete e seis reais e cinquenta centavos		
55	TRISACAMIDA, DOSAGEM 1%, APRESENTAÇÃO SOLUÇÃO OFTÁLMICA, FRASCO 5,00ML	frasco 5ml	850	Cristalia	2029800800018	17,28	14.425,40	quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarente centavos		
77	LEVODOPA/CAFINA BIONÁRICA SOLUÇÃO A 0,5% COM 4 ML EM ESTOLOS INDIVIDUAIS ESTÉREIS NCM: 30049099	ampola 4ml	5420	Cristalia	2029803250044	11,83	64.118,60	sessenta e quatro mil, centos e doze reais e sessenta centavos		
113	ENALAPRIL 20 MG	comprimido	250	Merck Sharp & Dohme	24207000500034	0,20	15,00	quinze reais		
129	FENTANILA 250 MG COM 5 ML	ampola 5ml	820	Hiperbor	21343012100011	2,45	2.029,00	dois mil, oitocentos e vinte e nove reais		
124	FENTANILA, 0,150 MG/ML COM 10 ML	ampola 10ml	2020	Hiperbor	21343015100027	6,28	24.880,40	vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarente centavos		
125	FITOMENAZINA 20 MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	50	Cristalia	20298012500022	1,58	79,00	setenta e nove reais		
135	FITOCINAZOL 150 MG	capítulo	300	Vitamedia	20292015300029	0,30	89,00	oitenta e nove reais		
142	HALOPERIDOL 5MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	600	Cristalia	20298002100025	0,34	204,00	duzentos e quatro reais		
167	CLORETO DE SÓDIO 0,9%, COM 250 ML (SISTEMA FECHADO)	frasco 250 ml	23400	Farmace	21085000200029	3,03	71.304,00	setenta e nove mil e quatorze reais		
183	CLONIDINA 150 MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	350	Cristalia	20298010100005	10,21	3.573,50	três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos		
189	CLORETO DE SÓDIO 0,9%, COM 100 ML (SISTEMA FECHADO)	frasco 100ml	25600	Farmace	21085000102125	2,79	71.304,00	setenta e nove mil e quatorze reais		
200	AMIODARONA 30MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	1370	Hiperbor	21343012200034	2,77	4.471,90	quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos		
VALOR GLOBAL								298.645,30		

duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos

PROPOSTA CONSOLIDADA AUSÊNCIA DO ITEM 30

PROPOSTA DE PREÇOS

ITENS										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	MARCA	REGISTRO	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	VALOR EXTENSO		
12	MORFINA 3 MG/ML; 2 ML	ampola 2ml	700	Cristalia	2029800970131	7,48	5.236,00	cinco mil, duzentos e trinta e seis reais		
36	PROPOFOL 100MG/ML 50 ML (50)	frasco 50ml	475	Cristalia	2029800830045	12,54	15.455,50	quatorze mil, quatrocentos e dezessete e seis reais e cinquenta centavos		
55	TRISACAMIDA, DOSAGEM 1%, APRESENTAÇÃO SOLUÇÃO OFTÁLMICA, FRASCO 5,00ML	frasco 5ml	850	Cristalia	2029800800018	17,28	14.425,40	quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarente centavos		
77	LEVODOPA/CAFINA BIONÁRICA SOLUÇÃO A 0,5% COM 4 ML EM ESTOLOS INDIVIDUAIS ESTÉREIS NCM: 30049099	ampola 4ml	5420	Cristalia	2029803250044	11,83	64.118,60	sessenta e quatro mil, centos e doze reais e sessenta centavos		
113	ENALAPRIL 20 MG	comprimido	250	Merck Sharp & Dohme	24207000500034	0,20	15,00	quinze reais		
129	FENTANILA 250 MG COM 5 ML	ampola 5ml	820	Hiperbor	21343012100011	2,45	2.029,00	dois mil, oitocentos e vinte e nove reais		
124	FENTANILA, 0,150 MG/ML COM 10 ML	ampola 10ml	2020	Hiperbor	21343015100027	6,28	24.880,40	vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarente centavos		
125	FITOMENAZINA 20 MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	50	Cristalia	20298012500022	1,58	79,00	setenta e nove reais		
135	FITOCINAZOL 150 MG	capítulo	300	Vitamedia	20292015300029	0,30	89,00	oitenta e nove reais		
142	HALOPERIDOL 5MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	600	Cristalia	20298002100025	0,34	204,00	duzentos e quatro reais		
167	CLORETO DE SÓDIO 0,9%, COM 250 ML (SISTEMA FECHADO)	frasco 250 ml	23400	Farmace	21085000200029	3,03	71.304,00	setenta e nove mil e quatorze reais		
183	CLONIDINA 150 MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	350	Cristalia	20298010100005	10,21	3.573,50	três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos		
189	CLORETO DE SÓDIO 0,9%, COM 100 ML (SISTEMA FECHADO)	frasco 100ml	25600	Farmace	21085000102125	2,79	71.304,00	setenta e nove mil e quatorze reais		
200	AMIODARONA 30MG/ML COM 3 ML	ampola 3ml	1370	Hiperbor	21343012200034	2,77	4.471,90	quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos		
VALOR GLOBAL								298.645,30		

duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dez centavos

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório em homenagem ao princípio da autotutela, por conta disso, será mantida a desclassificação da empresa para os itens 12, 24 e 30.



Já os demais itens, foi observado um erro na análise por parte desta comissão e como a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente, será retornado a análise do julgamento das propostas, haja vista ter sido julgado de forma divergente as regras editalícias.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito isto, após análise dos fatos apontados na referida peça recursal, estamos convictos de que o fato apresentado pela empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** merece ser provido em partes, mantendo a sua desclassificação para os itens 12, 24 e 30 e nos demais itens, será alterado o resultado inicialmente proferido, pois houve uma divergência na análise e julgamento das propostas.

Caucaia/CE, 06 de dezembro de 2021.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE





JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.09.13.02, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA** requer a reconsideração da douta Pregoeira em relação a sua desclassificação por não ter apresentado a comprovação de exeqüibilidade, conforme item 7.9.6 do edital em comento.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A recorrente participou do pregão epigrafado e arrematou os itens:145;150;158;162;187;255, de logo, os itens 158 e 162 foram aceitos e habilitados,m contudo, para nossa surpresa os itens 145;150;187;255 a recorrente foi desclassificada com justificativa: "Motivo: por não apresentar comprovação de exeqüibilidade conforme previsto no item 7.9.6 do Edital.

Em nenhum momento fora solicitado por parte da municipalidade a comprovação de exeqüibilidade, simplesmente a D. pregoeira, de forma equivocada desclassificou a recorrente, sem diligenciar os fatos alegados.

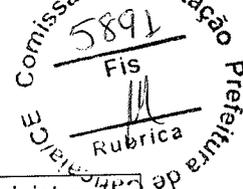
Analisando os argumentos apresentado pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

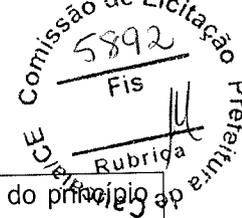
Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA EMPRESA UNI HOSPITALAR CEARA LTDA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido**.

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutabilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecutável, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

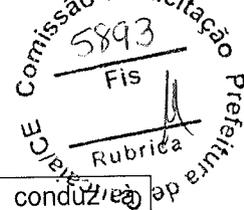
(...)

“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linha de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecutável, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.”

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:



"A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Já Victor Maizman cita que:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, toda evidência e á primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como ás demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecuíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que despense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Corroborando com esse entendimento, no item 7.9.6 do referido edital, possibilita a Douta Pregoeira em solicitar prova de exequibilidade dos participantes, como segue:

7.9.6. A qualquer momento poderá o(a) Pregoeiro(a) solicitar a prova de exequibilidade da licitante vencedora, devendo esta realizar as devidas comprovações, sob pena de desclassificação.

Logo, no dia 22/10/2021 as 13H25M13S, a pregoeira solicitou que todos os participantes declarados parcialmente vencedores, deveriam apresentar a prova de exequibilidade da proposta, como segue:

UASG: 981373 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE
Pregão Nº: 913022021
Modo de Disputa: Aberto

Mensagens da Sessão Pública

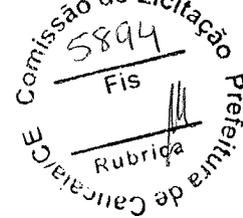
Pregoeiro fala: Nada mais havendo a tratar declaro encerrada a presente sessão.
(22/10/2021 13:25:13)

Pregoeiro fala: Para tanto, solicitamos que Vsas. apresentem as devidas comprovações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta comunicação, através do e-mail: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, de modo que, assim, possamos sanar quaisquer dúvidas ou realizar todos os esclarecimentos necessários, sob pena de desclassificação.
(22/10/2021 13:24:37)

Pregoeiro fala: esta Pregoeira solicita a prova de exequibilidade de todas as licitantes declaradas parcialmente vencedoras, conforme previsto no item 7.9.6 do edital.
(22/10/2021 13:24:18)

Pregoeiro fala: Diante do quadro de diversos processos fracassados, ou até contratos não executados devidos a preços muito abaixo do estimado pela administração e prezando pela segurança do município e de garantir a entrega dos produtos e a execução total do contrato, [...]
(22/10/2021 13:22:42)

Sistema informa: Encerrado pelo Sistema o prazo de Convocação do Fornecedor
(22/10/2021 13:21:23)



Portanto, os fatos apontados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista a mesma ter sido convocada para apresentar a prova de exeqüibilidade e não forneceu em tempo hábil, sendo acertada a sua desclassificação.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **UNI HOSPITALAR CEARA LTDA**, por não ter apresentado a prova de exequibilidade solicitada no chat do pregão.

Caucaia/CE, 06 de dezembro de 2021.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.09.13.02, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **REDE BRASIL EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA ME** requer a reconsideração da douda Pregoeira a fim de desclassificar a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** para o item 275.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** apresentou suas razões e por fim requer a manutenção do julgamento que a habilitou.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **REDE BRASIL EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

O registro de medicamentos é um processo que tem como objetivo garantir que um novo remédio tenha impacto positivo na saúde a população. Para que um novo tratamento seja aprovado, os testes e análises realizados precisam mostrar que ele é eficaz. Reduzindo o tempo de internação e diminuindo o índice de pessoas que morrem devido aquela doença. No Brasil, o órgão responsável por esse procedimento é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

De acordo com o documento enviado pelo órgão à Abrale, todo medicamento precisa estar registrado junto à Anvisa para poder ser fabricado e vendido.

A Lei nº 5.991/1973 define que medicamento é todo produto farmacéutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Dessa forma, qualquer produto que tenha objetivos terapêuticos, independente de terem origem vegetal, animal, mineral ou sintético, deve ser considerado medicamento e necessita ser registrado.

(...)

Evidente, portanto, que no caso em apreço o pregoeiro age de forma equivocada ao classificar o fornecedor pois é proibido vender medicamento sem o registro da Anvisa e a empresa mencionada também infringe o Edital pois não tem a Proposta de Preços, nem inicial e nem a final em conformidade com o Edital, pois não descreveu corretamente o medicamento ofertado.



Em suas contrarrazões, a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** contrariou os argumentos apresentado pela recorrente e pede pela manutenção do resultado proferido no referido item, como segue:

(...)

O medicamento cotado é fabricado e embalado pelo laboratório PFIZER, cujo o detentor do registro é a WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, conforme se faz prova por meio da bula – pág. 12, estando o registro válido junto à ANVISA.

(...)

Assim, resta DEMONSTRADO que o medicamento ofertado possui registro ativo junto à ANVISA, destacando que o fabricante é a PFIZER e o detentor do registro e importador é a WYETH INDUSTRIA, conforme acima explanado.

Ou seja, a Recorrente REDE BRASIL EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA MEI, na verdade, busca induzir a erro esta Comissão, pois a tese de venda de medicamento sem registro válido na ANVISA, pela PROHOSPITAL, é totalmente infundada, devendo ser mantida a classificação da Recorrida.

Assim, também não devem prosperar as razões recursais invocadas, desta vez pela a empresa REDE BRASIL EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA MEI, restando comprovada a validade do registro do medicamento do item 275, conforme farta documentação em anexo.

Analisando os argumentos apresentado pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:



Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA EMPRESA REDE BRASIL EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido.**

Dito isto, a empresa recorrente alega a ausência de descrição do produto na proposta da empresa PROHOSPITAL, entretanto, ao observar ambas as propostas (inicial e consolidada) é possível verificar que a mesma encontra-se em conformidade com o exigido, como segue:

PROPOSTA INICIAL

075	MALEATO DE SUMITRIBEE 50MG	PFIZER	1000	CAP	1.470,0000	1.500.000,00
R\$ Unit Item: UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS R\$ Total Item: UM MILHÃO QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS						

PROPOSTA CONSOLIDADA

075	MALEATO DE SUMITRIBEE 50MG	PFIZER	1000	CAP	1.500,0000	1.500.000,00
R\$ Unit Item: UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS R\$ Total Item: UM MILHÃO QUINHENTOS E SEIS MIL SEISCENTOS REAIS						

A princípio, merece destaque a lição de HELY LOPES MEIRELES, acerca do princípio básico de toda licitação:

(...) a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Logo, a vinculação ao edital faz lei entre os participantes e a empresa PROHOSPITAL, apresentou sua proposta em conformidade com o exigido, não merecendo prosperar as alegações elencadas pela Recorrente.

Superada a descrição do item na proposta, a recorrente alega que a medicação apresentada não possui registro na ANVISA, fato este, inverídico, haja vista a empresa PROHOSPITAL ter apresentado todos os documentos exigidos no referido certame, como segue:

Nº	Apresentação	Registro	Forma Farmacêutica	Data de Publicação	Validade
14	37,5 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 30 ATIVA	1211004660149	Cápsula dura	16/09/2019	36 meses

20/11/2021 14:30

Princípio Ativo	malato de sunitinibe
Complemento Diferencial da Apresentação	-
Embalagem	<ul style="list-style-type: none">Primária - Frasco de vidro opaco (Frasco de plástico polietileno de alta densidade (PEAD) com selagem por calor e tampa de pressionar e girar)Secundária - CARTUCHO DE CARTOLINA ()
Local de Fabricação	<ul style="list-style-type: none">Fabricante: PFIZER ITALIA S.R.L.Endereço: LOCALITÀ MARINO DEL TRONTO – 63100, ASCOLI PICENO - ITÁLIAEtapas de Fabricação: Processo produtivo completo
Via de Administração	ORAL
Conservação	CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE (AMBIENTE COM TEMPERATURA ENTRE 15 E 30°C)
Restrição de prescrição	Venda sob Prescrição Médica
Destinação	Comercial
Tarja	Vermelha
Apresentação fracionada	Não

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, a fim de garantir o seu direito de participação em detrimento dos demais licitantes.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **declaração de vencedora** da empresa **PROHOSPITAL COMERCIAL HOLANDA LTDA**, por ter cumprido todos os ditames legais do Edital.

Caucaia/CE, 06 de dezembro de 2021.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.09.13.02, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** requer a reconsideração da douta Pregoeira em relação a sua desclassificação por não ter apresentado a certidão exigida no item 6.6.4.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou suas razões a fim de corroborar com o resultado proferido pela douta Pregoeira.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

(...)

Nas bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, por não apresentar Declaração de ciência da forma de comunicação item 6.6 e subitens 6.6.4.

Em suas razões a empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, corrobora com a desclassificação da recorrente, como segue:

(...)

Desta feita a empresa ESPIRITO SANTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ de nº 28.944.309/0001-00, apresentou recurso administrativo contra a sua desclassificação e na sequencia passou a atacar a empresa arrematante qual seja FORTAL DISTRIBUIDORA, nos itens 63 . 144, alegando que o preço arrematado pela nossa empresa é superior ao preço outrora arrematado pela recorrente.

Pois bem, primeiramente cumpre-nos informar a recorrente que nosso preços estão bem inferiores aos valores estimados pela administração e que atendemos fielmente aos requisitos impostos no Edital, diferentemente da recorrente que fora desclassificada de forma correta pela pregoeira pois deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no instrumento convocatório.

Analisando os argumentos apresentado pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação**



da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN
FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA EMPRESA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O agravo de instrumento tem por finalidade a apreciação da presença dos requisitos para a reforma da decisão interlocutória combatida, razão pela qual cabe verificar se dos fatos narrados e documentos apresentados pela empresa é possível identificar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano. II. Não deve ser reformada a decisão em análise, já que a decisão agravada teve como fundamento o postulado básico de toda licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no pacto, logo nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão. III. Como bem ressaltou o Ministério Público, sem seu parecer: “Observando os fatos narrados no feito de origem, vê-se que a inabilitação da licitante foi devidamente fundamentada, visto que o edital, ao dispor sobre o objeto licitado, elencou as especificações necessárias para a contratação com o poder público. IV. Ao poder judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, sob pena de violação ao primado da separação de poderes. Precedentes. V. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE-AI. 06272161020218060000 CE 0627216-10.2021.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2021)

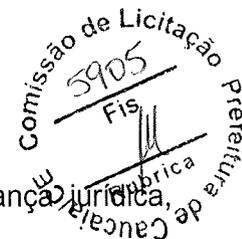
Nesse interim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais de que nelas previsto. (MS –AgR nº 24.555/DF, 1º T.,rel.Min.Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14).(g.n)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade,



motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em suma, o que se percebe, é que a empresa recorrente busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, haja vista que a mesma deixou de apresentar o documento exigido no item 6.6.4 do edital.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, por não ter cumprido todos os ditames legais do Edital.

Caucaia/CE, 06 de dezembro de 2021.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE